



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Poder Legislativo	9
Atos Oficiais	9
Portarias	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe

CNPJ 21.226.840/0001-47

Rua Oito, 1000

Telefone: (34) 3424-9000

Site: www.itapagipe.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe

CNPJ 02.315.368/0001-74

Av. 05, 330

Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735

Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CNPJ 05.663.468/0001-80

Rua Oito, 1000 - Sala 09

Telefone: (34) 3424-3978

Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapagipe garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapagipe.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

Prefeito do Município de Itapagipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Itapagipe para o Exercício Financeiro de 2026, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para a elaboração dos Orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão também ser observados os dispositivos pertinentes, constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Itapagipe, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000, Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º. As Diretrizes Gerais tratadas nesta Lei compreendem:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos Orçamentos fiscal e de seguridade social;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;

IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privadas;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX - os critérios e formas de limitação de empenho;

X - as disposições gerais sobre o Orçamento de 2026.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, obedecerão ao disposto na Lei Municipal nº 405, de 22 de

Dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2026 e suas revisões/alterações.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026 serão destinados às metas e prioridades a que se refere *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas, desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais desta Lei.

§ 2º. Na ocorrência da inserção de outros programas, na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 3º. As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município de Itapagipe, nos termos dos §§1º ao 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 são os constantes do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, os quais integram esta Lei.

§ 1º. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, constantes dos anexos desta Lei, deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, baseando-se na execução da Lei Orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º. As reestimativas e ajustes de que trata o §1º, deste artigo, que produzirem uma variação da meta de resultado primário para 2026, apresentada nos anexos dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Itapagipe conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

Art. 5º. Para as classificações orçamentárias, abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 751/2009, a Portaria MF nº 184/2008, o Decreto nº. 6.976/2009, a Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 02/2007, a Lei nº 4.320/1964 e outras normas legais que regem a matéria.

§ 1º. Na execução da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 3 de 10

econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 2º. Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou ou alterou o Plano Plurianual do período de 2022 a 2026 do Município.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos arts. 2º ao 7º e 22, da Lei nº. 4.320/1964, e no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo do disposto no art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 9º. Havendo a necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I - apuração do montante a ser limitado;

II - definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o Orçamento;

III - determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único, deste artigo;

IV - edição e publicação de decreto dispoendo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V - notificação formal do Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo Único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I - às obrigações constitucionais e legais do Município, até seus respectivos limites;

II - às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III - às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV - às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V - às despesas com pessoal e seus encargos sociais.

Art. 10º. Durante a Execução Orçamentária do

Exercício Financeiro de 2026 fica autorizado ao Poder Executivo para, mediante Decreto:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 30% do montante da despesa fixada;

II - Anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias como fonte de recursos à abertura de créditos adicionais;

III - Suplementar dotações abertas mediante crédito especial;

IV - Utilizar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 como fonte de Recursos à abertura de créditos adicionais; sem onerar o limite descrito no inciso I;

V - Utilizar o produto de operações de crédito autorizadas como fonte de recursos à abertura de créditos adicionais;

VI - Utilizar o excesso de arrecadação apurado durante o Exercício como fonte de recursos à abertura de créditos adicionais, sem onerar o limite descrito no inciso I;

VII - Remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

VIII - Transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IX - Transferir recursos entre elementos de despesa de um mesmo programa, projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de mudança na priorização de gastos.

X - Suplementar as dotações destinadas ao empenhamento das despesas com juros e amortização da dívida, pessoal e encargos sociais e despesas com FUNDEB, sem comprometer o percentual fixado no inciso I, e

XI - Criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já existentes no orçamento anual ou abertas mediante crédito especial, bem como, transferir recursos de uma fonte para outra dentro da mesma dotação orçamentária ou entre dotações distintas, sem comprometer o percentual fixado no inciso I.

Art. 11. A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais e estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 4 de 10

Orçamentária do Exercício Financeiro de 2025, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o Exercício Financeiro de 2026.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, agronegócio, agricultura familiar, meio ambiente, esporte, e de gestão pública.

§ 1º. No caso das subvenções sociais, a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº. 4.320/1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 9.724/93, no que couber.

§ 2º. Para se habilitar ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

III - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos em exercício anterior, se for o caso;

IV - comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, quando se tratar de entidade ou organização de assistência social ou de entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nesta área.

§ 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º. A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei disposta, no mínimo, sobre:

I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II - as finalidades de cada concessão;

III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo;

V - a necessidade de assinatura de instrumento adequado como condição para efetivação da concessão;

VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 13. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º, do art. 12, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 14. A inclusão, na Lei Orçamentária do Exercício

Financeiro de 2026, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VI

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15. A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I - o limite previsto no art. 167, III, da Constituição Federal;

II - as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº. 43/2001;

III - as condições de contratação previstas no art. 32, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 16. A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VII

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. As despesas com pessoal, constantes da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026, deverão observar o disposto nos arts. 18 ao 22 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 18. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 22 da Lei

Complementar nº. 101/2000, serão permitidas a contratação de horas extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo Único. O responsável pela convocação da hora extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 19. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão, no Exercício Financeiro de 2026:

I - criar cargos e funções de confiança;

II - alterar a estrutura do plano de carreiras;

III - corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;

IV - conceder vantagens nos termos do estatuto;

V - admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei.

§ 1º. Quaisquer das ações previstas nos incisos do art. 19, desta Lei, que implicarem aumento da despesa com pessoal, deverão observar o disposto no art. 17, desta Lei.

§ 2º. Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 5 de 10

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 21. A estimativa da receita citada no art. 20, desta Lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;

II - revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;

III - revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;

IV - implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão das isenções de tributos municipais.

Art. 22. A renúncia de receitas municipais dependerá de Lei que autoriza a:

I - atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa de renda.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica o Poder Executivo obrigado a executar orçamentária e financeiramente a programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos do Art. 102-A da Lei Orgânica do Município de Itapagipe, incluída pela emenda nº 12, de 23 de fevereiro de 2021, com atualizações trazidas pelas Emendas nº 13/2022, e nº 14/2022.

Art. 24. A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal de 2026, de, no mínimo 1% (um por cento), da receita prevista para o exercício.

Parágrafo Único. A reserva de que trata o *caput* deste artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, sem onerar o inciso I do Art. 10º, também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º, da Portaria Interministerial nº. 163/2001, bem como para servir como fonte de recursos para anulação de saldo orçamentário para atender acréscimos de emendas parlamentares impositivas de que se trata o Art. 102-A da Lei Orgânica do Município de Itapagipe, incluída pela emenda nº 12, de 23 de fevereiro de 2021, com atualizações trazidas pelas Emendas nº 13/2022, e nº

14/2022.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo montante, no Exercício Financeiro de 2026 e por natureza de objeto, não exceder os limites e as disposições da Lei 14.133/2021, da Lei Municipal 529/2024 e do Decreto Municipal 1.515/2024 ou outras normas que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Art. 26. A publicação da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2026 e os seus anexos será feita mediante afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção e promulgação.

Parágrafo Único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na internet e ou jornal.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os Governos Federal, Estadual e de outros Municípios, mediante seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 29. Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 30. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 não seja encaminhado para a sanção até o dia 31 de dezembro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo à razão de 1/12 (um doze avos) por mês até a aprovação.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itapagipe, 03 de junho de 2025.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 569 DE 03 DE JUNHO DE 2025

“INSTITUI PROGRAMA DE APOIO/INCENTIVO PARA A CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Itapagipe, Estado de Minas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 6 de 10

Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itapagipe-MG, o programa de apoio/incentivo para a construção e revitalização de Calçadas e Passeios Públicos com a finalidade de:

I - Propiciar uma melhor acessibilidade com implantação e revitalização dos das calçadas e passeios públicos de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, independentemente da existência de restrições ou deficiências;

II - Contribuir para o embelezamento da cidade;

III - Colaborar com a limpeza urbana e a higiene pública;

Parágrafo primeiro: O Programa de apoio/incentivo para a construção e revitalização das calçadas e passeios públicos, se dará de modo compartilhado entre o proprietário do terreno interessado e o Executivo Municipal, e deverá atender os requisitos impostos pelo Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

Parágrafo segundo: Os interessados em aderir ao programa, deverão comparecer junto ao setor de Engenharia do Município para realizar sua inscrição de forma a programar o cronograma da obra e padronizar o material a ser utilizado, bem como buscar orientações sobre a acessibilidade e as dimensões legais estabelecidas pelo Município.

Art. 2º - A título de apoio/incentivo para o Programa de Construção e revitalização das calçadas e passeios públicos, o Município, fornecerá em regime de parceria:

I - serviços de terraplenagem para adequação do terreno, alinhamento e nivelamento do meio fio, caso necessário;

II - orientação técnica para definição de alinhamento e nivelamento do terreno, bem como do material a ser utilizado;

III - fornecimento de mão de obra para a execução do projeto.

V - fornecimento de caminhão para o transporte dos materiais necessário à execução da obra, se assim necessitar.

Art. 3º- A compra e aquisição do material que será utilizado na obra, ficarão sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, o qual efetuará a compra e o pagamento na empresa de sua escolha e comunicará a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, o qual irá programar a retirada e transporte dos materiais, se assim necessitar.

Art. 4º - O proprietário do terreno que por decorrência de construção ampliação ou adequação de seu imóvel vier acarretar danos aos passeios públicos onde já houve as melhorias previstas nesta lei deverá arcar com as despesas de recuperação dele.

Art. 5º - Antes de intervir no passeio público e calçamento o proprietário confrontante deverá

obrigatoriamente solicitar autorização e orientação da Prefeitura.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITAPAGIPE - MG, 03 de junho de 2025.

RICARDO GARCIA DA SILVA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 570, DE 05 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral Legislativa junto à Organização Administrativa da Câmara Municipal de Itapagipe/MG e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal elaborou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Art. 14-A e a Seção VIII, junto ao Capítulo III - Dos Órgãos de Direção, da Lei Municipal nº 283, de 24 de junho de 2019, com a seguinte redação:

Seção VIII

Da Ouvidoria Geral Legislativa

Art. 14-A - A Ouvidoria Geral Legislativa tem por finalidade receber, analisar e encaminhar manifestações dos cidadãos relativas aos serviços prestados pelo Legislativo Municipal. Será atribuída a um Ouvidor-Geral, ocupante de cargo de provimento em comissão, com exigência de nível superior, com as seguintes atribuições:

I. Coordenar a Ouvidoria e garantir o cumprimento de suas funções conforme a legislação vigente;

II. Receber, analisar e encaminhar as manifestações dos cidadãos sobre os serviços prestados pelo Legislativo Municipal;

III. Promover a participação social no controle da administração pública e fomentar a transparência dos atos do Legislativo;

IV. Assessorar os órgãos da Câmara Municipal nas providências adotadas para atender às demandas recebidas pela Ouvidoria;

V. Propor medidas corretivas para aprimorar os serviços prestados pela Câmara Municipal com base nas manifestações registradas;

VI. Responder de forma objetiva e ágil aos cidadãos e interessados sobre as demandas encaminhadas à Ouvidoria;

VII. Coordenar e organizar os registros das manifestações, produzindo relatórios periódicos com indicadores de satisfação dos usuários;

VIII. Fomentar a realização de cursos, seminários e eventos voltados ao controle social e à transparência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 7 de 10

pública;

IX. Divulgar amplamente as atividades da Ouvidoria e os meios de acesso ao serviço;

X. Articular-se com os órgãos competentes para a apuração de denúncias e irregularidades notificadas pelos cidadãos;

XI. Acompanhar e fiscalizar, junto aos departamentos administrativos da Câmara, o cumprimento dos direitos e deveres dos servidores;

XII. Coordenar audiências públicas, consultas e outros mecanismos de participação popular;

XIII. Realizar outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º As sugestões, reclamações ou denúncias serão dirigidas diretamente à Ouvidoria Geral Legislativa, devendo ser instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade.

§ 2º A Ouvidoria Geral Legislativa assegurará sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, comunicando os órgãos responsáveis para a apuração dos fatos noticiados.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 18 e a Seção I, junto ao Capítulo V - Das Assessorias, da Lei Municipal nº 283, de 24 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Da Assessoria da Ouvidoria

Art. 18 - A Assessoria da Ouvidoria será composta por 1 (um) Assessor da Ouvidoria, com habilitação de nível médio, ocupante de cargo de provimento em comissão, com as seguintes atribuições:

I. Auxiliar o Ouvidor-Geral Legislativo no recebimento, análise e encaminhamento das manifestações da população;

II. Organizar e manter registros atualizados das demandas recebidas, garantindo resposta eficaz aos cidadãos;

III. Elaborar relatórios sobre as manifestações encaminhadas à Ouvidoria, visando propor melhorias nos serviços prestados;

IV. Auxiliar na divulgação das ações da Ouvidoria e na ampliação dos canais de comunicação com os cidadãos;

V. Apoiar na organização de eventos, seminários e audiências públicas relacionados à transparência e controle social;

VI. Realizar pesquisas sobre boas práticas de Ouvidoria e propor aprimoramentos nos processos internos;

VII. Estabelecer contato com os setores administrativos da Câmara para garantir o encaminhamento adequado das demandas recebidas;

VIII. Colaborar na análise de denúncias e sugestões, assessorando na definição de providências para cada caso;

IX. Cumprir outras atribuições que forem designadas pelo Ouvidor-Geral Legislativo ou pela Mesa Diretora.

Art. 3º - Fica criado, junto ao Anexo I - Quadro de

Pessoal da Câmara Municipal de Itapagipe/MG, da Lei Municipal nº 283, de 24 de junho de 2019, o cargo de Ouvidor-Geral Legislativo, de provimento comissionado, com 1 (uma) vaga, e vencimento de R\$ 3.810,94 (três mil, oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

Art. 4º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapagipe/MG, da Lei Municipal nº 283, de 24 de junho de 2019, para substituir o cargo de Assessor Legislativo por Assessor da Ouvidoria, de provimento comissionado, com 1 (uma) vaga, e vencimento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Art. 5º - O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe, MG, 05 de junho de 2025.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

PORTARIA Nº 17, DE 05 DE JUNHO DE 2025

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 008/2025.

O **PREFEITO DE ITAPAGIPE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os fundamentos expostos na Decisão Administrativa que justifica a necessidade de prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 08/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no art. 4º da Portaria nº 08/2025 para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º. A Comissão deverá, dentro do novo prazo estabelecido, concluir os trabalhos de apuração dos fatos e elaborar o relatório final, encaminhando-o à Administração Superior para as providências cabíveis.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe/MG, 05 de junho de 2025.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

PORTARIA Nº 018 DE 05 DE JUNHO DE 2025.

“Determina a instauração do processo Administrativo Sancionador que menciona e dá



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 8 de 10

outras providências”

O **Prefeito de Itapagipe**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 0014823, modalidade Pregão Eletrônico Nº 07/2024;

CONSIDERANDO que uma vez vencedora do certame, a empresa Adriano Ferreira da Silva, CNPJ 13660382000121, foi declarada inabilitada por não anexar a documentação solicitada;

CONSIDERANDO que no processo licitatório em questão, a empresa Vanair Silva Santos, que também participou do certame, tem seu representante legal, de mesmo nome, como o contador que assina pela empresa Adriano Ferreira da Silva, o que levanta a necessidade de apurar a possível quebra de isonomia e sigilo das propostas, bem como eventuais ajustes para frustrar o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que diante de tais fatos, o Município não teve outra saída senão determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, pela suposta prática das infrações previstas no art. 155 incisos IV e VIII, da Lei nº 14.133/21, para apuração da responsabilidade da empresa para fins de aplicação de possíveis sanções administrativas;

RESOLVE:

Art.1º - DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO SANSIONATÓRIO para apuração da responsabilidade da empresa Adriano Ferreira da Silva, CNPJ 13660382000121, para fins de aplicação de possíveis sanções administrativas.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão do Processo Administrativo será composta pelos servidores: GRASIELLE APARECIDA REZENDE - Matrícula 1071 e WELINGTON LUIZ BORGES - Matrícula 252, todos servidores e integrantes do quadro de efetivos da administração.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, tais como documentos vinculados à licitação e execução do contrato, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos, realizar perícias técnicas e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - Fica determinado que a conclusão final dos trabalhos deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para que haja conclusão acerca da apuração dos fatos e elaboração de relatório final, dando-se ciência à Administração Superior desta entidade.

Art. 5º - Fica determinado o respeito pela Comissão do Processo Administrativo às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Itapagipe-MG, 05 de junho de 2025.

RICARDO GARCIA DA SILVA
PREFEITO

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 9 de 10

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 08, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Exonera Servidora.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o artigo 75, inciso XXVII, da Resolução nº 002/98, que dispõe sobre o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - *Exonerar*, por extinção do cargo, a servidora *Bruna Ferreira Faria Naves*, brasileira, divorciada, portadora da CI sob o RG MG-158.01420 SSP/MG, Título Eleitor 1893 7751 0281 e inscrita no CPF sob o nº 110.610.996-10, do cargo de *Assessora Legislativa* da Câmara Municipal de Itapagipe.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Itapagipe/MG, 05 de junho de 2025.

vereador *Wilson Paula Rodrigues*
Presidente

vereador *Bruno Faria Ferreira*
Vice-presidente

vereador *Rafael Queiroz Leonel*
Secretário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 09 de junho de 2025

Ano V | Edição nº 909

Página 10 de 10

PORTARIA Nº. 09, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Nomeia Servidora.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapagipe, estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o artigo 75, inciso XXVII, da Resolução nº 002/98, que dispõe sobre o seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear *Bruna Ferreira Faria Naves*, brasileira, divorciada, portadora da CI sob o RG MG-158.01420 SSP/MG, Título Eleitor 1893 7751 0281 e inscrita no CPF sob o nº 110.610.996-10, para o cargo de provimento em comissão de Ouvidoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Itapagipe, nos termos do Art. 14-A, da Lei Municipal nº 283, de 24 de junho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 570, de 06 junho de 2025.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo e sua remuneração serão fixadas e definidas no anexo I, da Lei Municipal nº 283, de 24 de junho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 570, de 05 de junho de 2025.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Itapagipe, MG, 05 de junho de 2025.

vereador *Wilson Paula Rodrigues*
Presidente

vereador *Bruno Faria Ferreira*
Vice-presidente

vereador *Rafael Queiroz Leonel*
Secretário